

Executivo 1

TERÇA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2008

**GABINETE
DA GOVERNADORA**



**MENSAGEM Nº 048/08-GG BELÉM, 11 DE
ABRIL DE 2008.**

Excelentíssimo Senhor
Deputado DOMINGOS JUVENIL
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,
Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para comunicar que resolvi vetar, integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 160/03, de 12 de março de 2008, que "Estabelece isenção do pagamento do ICMS para os medicamentos genéricos no Estado do Pará".

Embora louvável, a proposta legislativa esbarra no fato que a concessão de benefício fiscal possui previsão em nossa Carta Magna, no artigo 150, parágrafo 6º, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º XII, gº.

Sendo complementado pelo artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea "g", que dispõe:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados".

Assim sendo, qualquer benefício fiscal deverá ser concedido mediante celebração de convênio, pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, segundo a Lei Complementar nº 24/75, nos seguintes termos:

"Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei".

Observe-se ainda que o Convênio ICMS 104/89, implementado à legislação tributária do Estado do Pará, mediante artigo 54, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 2001, isenta do ICMS os medicamentos genéricos, a seguir enumerados, sem similar produzido no país, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, desde que contemplados com isenção ou alíquota reduzida a zero dos impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados:

I - Aldesleukina, Albumina, Acetato de Ciproterona, Acetato de Megestrol, Amicacina, Ácido Folinico;

II - Bleomicina, Citarabina, Clindamicina, Cloridrato de Dobutamina, Ciclofosfamida, Cefalotina, Cladribina, Ceftazidima, Cefoxitina, Cisplatina, Carboplatina;

III - Domatostatina cíclica sintética, Dacarbazina, Doxorubicina, Etoposide, Enflurano, Fludarabina, Filgrastima, 5 Fluoro Uracil, Granisetrona;

IV - Interferon Alfa 2ª, Imipenem, Lodamida Meglumínica, Idarrubicina, Isoflurano, Isosfamida, Lopamidol;

V - Midazolam, Molgramostima, Mesna (2 Mercaptoetano - Sulfonato Sódico), Methotrexate, Mitomicina, Ondansetron;

VI - Pamidronato Dissódico, Propofol, Paclitaxel, Ranitidina, Teixoplanin, Tamoxifeno, Tramadol, Teniposide, Vimblastina, Vancomicina, Vinorelbina, Vincristina.

Assim, o presente Projeto de Lei encontra-se em desacordo com os preceitos constitucionais vigentes, não restando outra alternativa que não a de vetá-lo integralmente.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados são os motivos que me levaram a vetar integralmente o presente Projeto de Lei, os quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

L E I Nº 7.124, 11 DE ABRIL DE 2008

Proíbe no Estado do Pará a circulação de cães de grande e médio porte, tais como das raças *Pit Bull*, *Rottweiler*, *Doberman*, *Mastin Napolitano*, Fila Brasileiro, Pastor Alemão, *Boxer*, *Bull Terrier*, *Dogue Alemão*, entre outros, nas vias públicas, praças, parques, jardins e locais de aglomeração de pessoas, exceto se conduzidos por seus donos, adestradores ou tratadores sob coleira, corrente ou guia curta (máximo 1,5 metros), enforcador de aço e utilizando focinheira e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no Estado do Pará a circulação de cães de grande e médio porte, tais como das raças *Pit Bull*, *Rottweiler*, *Doberman*, *Mastim Napolitano*, Fila Brasileiro, *Pastor Alemão*, *Boxer*, *Bull Terrier*, *Dogue Alemão*, entre outros, nas vias públicas, praças, parques, jardins e locais de aglomeração de pessoas, exceto se conduzidos por seus donos, adestradores ou tratadores sob coleira, corrente ou guia curta (máximo 1,5 metros), enforcador de aço e utilizando focinheira.

Art. 2º Os proprietários ou tratadores deverão portar certificados de vacinação dos animais atualizados.

Parágrafo único. Os animais que estejam em vias públicas, praças, parques, jardins e locais de aglomeração de pessoas, desacompanhados dos seus proprietários ou tratadores e/ou sem que estes portem os certificados de vacinação dos animais atualizados, deverão ser apreendidos e encaminhados ao Centro de Zoonoses ou similar.

Art. 3º V E T A D O

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei, acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não:

I - multa de 5 a 5.000 UFIR's, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência à infração;

II - apreensão do animal;

III - obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados, independente da agressão ter sido feita contra pessoas e/ou animais;

IV - a aplicação do disposto no inciso I deste artigo independe da aplicação do disposto no inciso III.

Parágrafo único. Para os casos de reincidência, aplicar-se-ão, cumulativamente, o disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de abril de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

MENSAGEM Nº 049/08-GG BELÉM, 11 DE ABRIL DE 2008.

Excelentíssimo Senhor
Deputado DOMINGOS JUVENIL
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,
Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para comunicar que resolvi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 107/07, de 12 de março de 2008, que "Proíbe no Estado do Pará a circulação de cães de grande e médio porte, tais como das raças *Pit Bull*, *Rottweiler*, *Doberman*, *Mastin Napolitano*, Fila Brasileiro, Pastor Alemão, *Boxer*, *Bull Terrier*, *Dogue Alemão*, entre outros, nas vias públicas, praças, parques, jardins e locais de aglomeração de pessoas, exceto se conduzidos por seus donos, adestradores ou tratadores, sob coleira, corrente ou guia curta (máximo 1,5 metros), enforcador de aço e utilizando focinheira e dá outras providências".

Com efeito, o presente Projeto de Lei é cabível e aceitável, em parte, haja vista a possível exposição de seres humanos à sanha de animais irracionais, que podem ter reações instintivas, que prejudiquem a saúde e mesmo a vida humana, que é bem protegível sobre todos os outros bens e valores da sociedade.

Entretanto, o artigo 3º do Projeto de Lei comina obrigações às Polícias Civil e Militar, o que fere a alínea "d", inciso II do art.105, combinado com a alínea "a", inciso VII, do artigo 135, da Constituição Estadual, pois além de criar atribuição à órgão da Administração Pública, implica em aumento de despesa, que, por definição constitucional, é competência privativa da Governadora do Estado.

Dessa forma, não resta outra alternativa que não a de vetar, por afronta ao mandamento constitucional, o artigo 3º do Projeto de Lei ora em comento.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados são os motivos que me levaram a vetar parcialmente o presente Projeto de Lei, os quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

L E I Nº 7.125, DE 11 DE ABRIL DE 2008

Denomina "Professora Tereza Cristina", a escola de ensino médio localizada na sede do Município de São João do Araguaia. A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Professora Tereza Cristina" a escola de ensino médio localizada na sede do Município de São João do Araguaia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de abril de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

D E C R E T O Nº 903, DE 11 DE ABRIL DE 2008

Homologa o Decreto nº 005/2008, de 7 de abril de 2008, editado pelo Prefeito Municipal de Prainha, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição do Estado, e

Considerando, os termos do Decreto do nº 005/2008, de 7 de abril de 2008, editado pelo Prefeito Municipal de Prainha, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município face ao alto índice pluviométrico, ocasionando, em consequência, inundações que comprometem a saúde e a segurança da população local;

Considerando, que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil verificou e constatou a existência de "situação de emergência", tipificada com o código NE.HIG 12.301, nos termos da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil;

Considerando, que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 17, § 1º, do Decreto-Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, a fim de que passe a ter validade para os fins previstos no dispositivo legal mencionado,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o Decreto nº 005/2008, de 7 de abril de 2008, editado pelo Prefeito Municipal de Prainha, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Confirmar que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios no âmbito estadual.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de abril de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO**

DECRETO Nº 005/2008, DE 07 DE ABRIL DE 2008.

Decreta SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no Município de Prainha Estado do Pará nos bairros Liberdade e Açaizal e na área rural, Comunidades: Três Irmãos, Ipiranga, Sagrada Família, Terra Preta, Pitanga, Monte Carmelo e Irí e as Comunidades Ribeirinhas: Outeiro, Meratuba, Ilha Acara-Açú, Itanduba, São Francisco, Vila Canaã, São Judas Tadeu, São Joaquim, São Sebastião, Nossa Senhora Aparecida, São Judas do Purus, Santa Luzia, São Miguel, Santa Cruz, Andirobal do Tamuaatá, Santíssima Trindade, Espírito Santo, Santo Antonio, Porto Franco, Paraná do Brito, Anêma, Arruda, Paranaquara, Igarapé do Cuçari, Pacovalzinho, Terra Preta do Uruará, Ipanema, Pracubal e Socoró, afetadas pelas fortes chuvas que ocasionaram enchentes e enxurradas no município.

O PREFEITO DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente de acordo com o que preceitua o artigo 95, XXV, da Lei Orgânica do Município, pelo art. 17 do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de Fevereiro de 2005, de acordo com a legislação estadual, resolução nº 3 de 02 de julho de 1999, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO, as fortes e constantes chuvas que vem caindo nesta região, principalmente na sede do Município de topografia acidentada com predominância, que provocou desabamento de encostas, enxurradas corrida de massa de erosão linear na área urbana e na zona rural, causando danos de ordem material, com exposição de casas a desabamento, destruição de leitos de vias públicas além de irrupção do tráfego de veículos e;